



Interdisciplinary

LINKSCIENCEPLACE

DOI: 10.17115

ISSN: 2358-8411

Scientific Journal



Interdisciplinary Scientific Journal. ISSN: 2358-8411

Nº 3, volume 4, article nº 6, April/June 2017

D.O.I: <http://dx.doi.org/10.17115/2358-8411/v4n3a6>

Accepted: 01/02/2017 Published: 30/09/2017

ENVIRONMENTAL LAW AND CIVIL LIABILITY FOR DAMAGE TO THE ENVIRONMENT

O DIREITO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE

Thulio Imbeloni Mattos¹

Universidade Cândido Mendes – UCAM, Rio de Janeiro-RJ; Brasil,
thuliomattos@yahoo.com.br

Carlos Henrique Medeiros de Souza²

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, Campos dos
Goytacazes - RJ; Brasil,
chsouza@gmail.com

Bruna Moraes Marques³

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, Campos dos
Goytacazes - RJ; Brasil,
brunatombos@hotmail.com

Fabio Machado de Oliveira⁴

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, Campos dos
Goytacazes - RJ; Brasil,
fabiomac@gmail.com

Maressa da Silva Monteiro⁵

Universidade Cândido Mendes – UCAM, Rio de Janeiro – RJ; Brasil,
maressa_dsimon@globomail.com

¹ Analista Processual do Ministério Público de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Universidade Gama Filho. Pós-Graduando pela Universidade Cândido Mendes, thuliomattos@yahoo.com.br

² Professor Associado I da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Coordenador da Pós-Graduação (Mestrado & Doutorado) Interdisciplinar em Cognição e Linguagem (PGCL/ UENF), chsouza@gmail.com

³ Doutoranda e Mestra em Cognição e Linguagem pela Universidade Darcy Ribeiro - UENF, Graduada em Direito pela Universidade Iguazu, brunatombos@hotmail.com

⁴ Doutorando em Cognição e Linguagem (Novas Tecnologias da Informação) pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - RJ (2016). Mestre em Cognição e Linguagem (Novas Tecnologias da Informação) pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - RJ (2015). Pós-Graduado em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário São Camilo - Espírito Santo (2011), fabiomac@gmail.com

⁵ Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade de Minas - Muriaé/MG (2014), com bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos (Prouni). Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes (2016). Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes, maressa_dsimon@globomail.com

Resumo – O presente artigo apresenta uma discussão a respeito do Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente. Para proteger o ambiente contra o desrespeito e degradação da natureza foi instituído o Direito Ambiental e a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente. Assim, o objetivo do presente trabalho é investigar a responsabilidade Civil pelos danos causados ao meio Ambiente. Esse tema é importante, porque objetiva satisfazer as necessidades da coletividade, pautada na razoabilidade da utilização dos recursos naturais, visto que a preocupação com o meio-ambiente deve ser uma das molas propulsoras para o desenvolvimento sustentável, salvaguardando uma relação harmônica entre o crescimento econômico e protegendo o meio ambiente. Para responder a essa questão implementou-se uma pesquisa bibliográfica embasada principalmente pela Constituição Federal, Legislação, Organização das Nações Unidas e renomados juristas, além de outras instituições que se preocupam com o meio ambiente. A reparação dos danos ao meio ambiente apresenta uma série de empecilhos para a punição do degradante poluidor que, na maior parte das vezes, são passíveis de redução ou eliminação, através de modificações favorecendo aos interesses financeiros, principalmente relacionado a grandes obras, se sobrepondo ao interesse da coletividade em preservar ou proteger, demonstrando a influência dos fatores econômicos também na área ambiental. Neste sentido, torna-se importante o comprometido do Estado com um desenvolvimento social menos agressivo à natureza, colocando a questão ambiental como um de seus elementos de proteção, promovendo a mobilização social no sentido de preservar o que existe e tenta recuperar o que deixou de existir; é necessária uma mudança de comportamento social, pois o Estado é constituído e criado pela e para a sociedade.

Palavras-Chaves – Direito Ambiental. Responsabilidade Civil. Danos. Reparação. Empecilhos.

Abstract – This article presents a discussion about Environmental Law and Civil Liability for Damage to the Environment. To protect the environment against disrespect and degradation of nature, Environmental Law and civil liability for environmental damage were instituted. Thus, the objective of the present work is to investigate the civil liability for damages caused to the environment. This theme is important because it aims to satisfy the needs of the community, based on the reasonableness of the use of natural resources, since the concern with the environment must be one of the driving forces for sustainable development, safeguarding a harmonious relationship between economic growth And protecting the environment. In order to answer this question, a bibliographical research based mainly on the Federal Constitution, Legislation, United Nations and renowned jurists was implemented, as well as other institutions that care about the environment. The remedying of damages to the environment presents a number of obstacles to the punishment of degrading polluters, which are often subject to reduction or elimination, through modifications favoring financial interests, mainly related to large works, overlapping the Interest in preserving or protecting, demonstrating the influence of economic factors also in the environmental area. In this sense, the State's commitment to social development that is less aggressive to nature becomes important, placing the environmental issue as one of its elements of protection, promoting social mobilization in order to preserve what exists and tries to recover what it has left behind. exist; A change of social behavior is necessary because the state is constituted and created by and for society.

Keywords – Environmental Law. Civil Responsibility. Damage. Hindrances.

1. Introdução

Com a constante ocorrência de danos causados ao meio ambiente, surge preocupação em relação ao uso excessivo dos recursos naturais, utilização esta que é indispensável para diversas áreas da atividade humana, sobretudo, a industrial.

Além desta realidade, tem-se o crescente reconhecimento da limitação dos recursos naturais, dada a aceleração dos processos industriais, bem como a escassez de tais recursos para atender a demanda necessária para suprir esta aceleração.

Atualmente, o ser humano vem se sentindo, cada vez mais, cercado pelos sinais da natureza, no sentido de que a extração desenfreada pode comprometer o futuro da humanidade.

As questões ambientais, tanto em seu aspecto econômico quanto ambiental, necessitaram de atenção por parte do Legislador, conferindo assim, ao Estado e aos cidadãos, direitos e deveres.

Nesse cenário, o Direito Ambiental surgiu no sentido empreender uma política de preservação e conscientização, vez que do mesmo modo que todo cidadão tem o direito de usufruir, têm também o dever de colaborar com a preservação da natureza para que as gerações futuras possam usufruir de tal benefício.

2. Dos danos e da responsabilidade civil

A questão da preservação do meio ambiente é um desafio imensurável à atual era, tendo em vista que a maior parte dos danos causados à natureza, não houve, ou há, uma efetiva responsabilização do agente, contribuindo assim, para a ocorrência de novos prejuízos. Por isso, a responsabilidade civil deve ser levada a cabo e efetivada.

Um dos patamares mais graves se trata dos recursos renováveis, sobre o qual Coêlho afirma:

As espécies marinhas, terrestres e aéreas, as florestas tropicais e sua incomensurável reserva genética, a camada superior do solo, a água potável, estão em um movimento acelerado de diminuição, já que a exploração é maior e mais veloz que a renovação. Essa crise, acrescida da mudança climática e da destruição da atmosfera, afeta a vida humana, e de todos os seres vivos, de forma alarmante e talvez irreversível. (Bertoldi, 2000, p.1).

A preocupação com o meio ambiente teve início na década de 70, quando ocorreu a Conferência de Estocolmo, a primeira reunião global realizada com o objetivo de levantar e estudar as questões referentes ao meio ambiente. Em 1983, foi organizada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas com a finalidade de avaliar os efeitos do primeiro encontro e promover audiências em todo mundo, objetivando produzir um resultado formal das discussões realizadas (OLIVEIRA, 2012).

Segundo Leite e Ayala (2011) esse documento declara oficialmente a crise ambiental e os riscos para a sobrevivência da humanidade. Dessa forma, pela complexidade do tema e de se tomar atitudes drásticas, buscou-se no Direito, alternativas para superação da mesma, pois “em função de contínuo crescimento econômico da sociedade de risco, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental” (p.5).

Alguns juristas ligados às teorias do Estado de Direito Ambiental, consideram a chamada ‘sociedade de risco’ o resultado da falência da era moderna associada à crise ecológica, diagnosticada pelo Relatório *Brundtland*. Nesse sentido, o autor Beck (1998), sociólogo, conceitua sociedade de risco como sendo “uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial” (BECK, 1998, p. 25 apud LEITE, 2011).

De acordo com a definição do Professor Capella (1994, p. 248) o Estado de Direito Ambiental poderia ser definido como:

(...) a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.

Neste sentido, torna-se imprescindível o comprometido do Estado com um desenvolvimento social menos agressivo à natureza, colocando a questão ambiental como um de seus elementos de proteção, promovendo a mobilização social no sentido de preservar o que existe e tenta recuperar o que deixou de existir; é necessária uma mudança de comportamento social, pois o Estado é constituído e criado pela e para a sociedade. (OLIVEIRA, 2012).

A abrangência jurídica do Capítulo VI, Título VIII da Constituição Federal, que trata do meio ambiente é suficientemente extensa para que se possa assegurar uma proteção eficiente a este bem jurídico. Dentre os diversos temas tratados na Constituição, um dos que merecem maior destaque é o que trata sobre a responsabilidade ambiental (BRAGA, 2015).

Capítulo VI

Art. 225 - Do Meio Ambiente

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O Direito Ambiental surgiu no ordenamento jurídico como um instrumento para enfrentar o desafio ecológico dos tempos modernos, pois o que se observa é a degradação da natureza pelo homem, resultante da exploração dos recursos naturais, principalmente daqueles não renováveis, como o petróleo e determinados minerais. Outro fator que ajuda a acelerar o processo de degradação ambiental é o crescimento populacional, pois quanto maior o número de habitantes, maior será a intervenção do homem na natureza em busca de sua sobrevivência ou da satisfação de suas metas, modificando o meio ambiente que, neste momento, passa a ter a tutela jurisdicional com a aplicação das normas e princípios que regem o Direito Ambiental.

Desse modo, tem-se que o Direito Ambiental moderno, considerado um dos ramos do Direito Público Interno, tem por escopo proteger a natureza, seus recursos e a vida humana e, para tanto, assumiu a importante tarefa de estabelecer normas para coibir as práticas nocivas e viabilizar a recuperação do meio ambiente sem, com isso, impedir o crescimento econômico necessário ao desenvolvimento da sociedade.

Neste contexto, Antunes (2002, p. 201) observa que a presença dos fatores econômicos na construção do Direito Ambiental é fundamental. Mostrou, assim, que o Direito Ambiental surgiu para regular o crescimento econômico desordenado caracterizado pela exploração inconsciente dos recursos naturais e a produção industrial em larga escala. A preservação do meio ambiente e o crescimento econômico, aliados a fatores como a erradicação da pobreza e do desemprego, conduzem ao desenvolvimento sustentável, apontando o elo existente entre a economia e a ecologia.

Nota-se, então, que o trabalho humano e o seu desenvolvimento econômico são elevados à categoria constitucional, porém a norma exige que estes direitos se concretizem de forma a preservar o meio ambiente, evidenciando, por conseguinte, uma resposta jurídica ao modelo de desenvolvimento experimentado nas últimas décadas que visou apenas ao crescimento econômico, sem se preocupar em poupar a natureza das degradações e da exploração visando a busca do lucro. Tais comportamentos acarretaram a crise ambiental e tornou imperiosa a necessidade de

se elaborarem normas com sanções visando coibir ações degradantes (SAKUNO, 2012).

Fernando José Cunha Belfort (2008 *apud* SOUZA, 2011), ensina que a responsabilidade é de difícil conceituação, quando adquire um significado sociológico, no qual ganha relevância, aspecto de realidade social, pois decorre de fatos sociais. Esse fato social, no aspecto jurídico, haver-se-á de constatar que assume um sentido obrigacional, ou seja, quem quer que cometa um ato ilícito fica com a obrigação de indenizar a vítima. Ademais, compreende a responsabilidade como garantia ou restituição da compensação.

A responsabilidade civil pelos danos ambientais possui características próprias por ser de fácil entendimento para o alcance do objetivo para o qual foi instituída. Tal relevância fundamentam-se na situação de potencial perigo que corre todo e qualquer ambiente, frequentemente exposto nos dias atuais ao perigo do dano ambiental (LACERDA, 2016).

Em complementação (ou até mesmo substituição) aos instrumentos (administrativos e econômicos) de proteção ambiental, bem como das políticas públicas desenvolvidas para a proteção do meio ambiente, surge, como uma nova perspectiva, a autorregulação ambiental.

A mesma autora diz que esta complementação se instrumentalizaria na regulamentação voluntária e consensual entre empresas e o próprio Estado, a fim de que os padrões e limites ambientais sejam pensados e estipulados, de forma a permitir efetivo equilíbrio no complicado duelo entre os interesses econômicos e a defesa do meio ambiente.

Nesse modelo, a participação estatal ficaria extremamente reduzida, uma vez que não tratará de fixar políticas ou diretrizes públicas, a fim de instrumentalizar mecanismos que possam orientar a proteção do meio ambiente.

Várias são as espécies de classificações atribuídas ao instituto da responsabilidade civil, sendo que, optou-se pelas consideradas mais relevantes para a compreensão do assunto que nele se desenvolverá, consideradas como clássicas, por serem adotadas pela maioria da doutrina.

Assim, diferenciar-se-á a responsabilidade civil nas seguintes categorias: a) subjetiva ou objetiva.

O Código Civil vigente, de 2002, trouxe, em seu artigo 927, a responsabilidade civil objetiva, fundada no risco, mas sem deixar de considerar a responsabilidade civil subjetiva, que se calca na culpa

No Brasil, a responsabilidade civil teve sua modalidade objetiva introduzida pelo Decreto n.º 79.347, de 28 de março de 1977, que promulgou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, realizada em 1969, fruto da preocupação mundial com os acidentes ocorridos com navios petroleiros. No mesmo ano de 1977, a Lei n.º 6.453, trouxe em seu artigo 4º, previsão sobre a responsabilidade de caráter objetivo por danos decorrentes de atividade nuclear, outra preocupação em evidência na época (LACERDA, 2016, p. 3).

A responsabilidade civil objetiva como fundamento a atividade exercida pelo agente e o perigo que pode provocar à vida, à saúde e ao patrimônio de outrem.

Assim, quem exerce uma atividade, ainda que lícita, capaz de causar perigo a terceiros responderá por tal risco, não sendo necessária por parte da vítima a prova da culpabilidade do referido agente. Quando a atividade é considerada perigosa coloca sobre aquele que dela se beneficia, a obrigação de fazer com que dela não resultem prejuízos aos outros.

De acordo com Gina Copola (2005 *apud* TOZZI. 2016, p. 2):

Ocorre que, nos casos em que se verificar a ocorrência do dano de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, será sempre investigada a culpabilidade do agente que praticou o ato danoso. De tal sorte, a responsabilidade do Estado é sempre objetiva, e a do agente responsável pelo dano é a baseada na culpa, ou seja, a responsabilidade é subjetiva.

O Estado tem a responsabilidade de zelar pelo meio ambiente, no entanto, muitas vezes ele é o próprio causador de danos ambientais, seja quando constrói usinas hidrelétricas que inunda determinada localidade ou quando deixa vazar o gás que é explorado, ou o petróleo que contamina mares e rios. Tem o Poder Público o dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente. Pode, é claro, reparada a lesão, demandar regressivamente contra o efetivo causador do dano.

Porém, é necessário cuidado. Na maioria das vezes é a sociedade que acaba "pagando a conta" nos casos em que o Poder Público é demandado. Entendemos ser conveniente acionar o Estado somente quando ele for o responsável direto pelo dano ou eventualmente pela falha na fiscalização de determinada atividade.

2.2 Conceitos de Dano Ambiental

Nos ensinamentos de Paulo de Bessa Antunes (2011), o dano é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante aquele prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável à própria vítima. É essencial que a ação ou omissão seja de um terceiro e que a alteração provocada por este seja negativa.

Para Édis Milaré (2011), entende-se por dano ambiental a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação, com alteração adversa ou "in pejus", do equilíbrio ecológico.

Vários são os conceitos encontrados na doutrina quando esta procura uma definição, sendo que o primeiro conceito de que se tem notícia foi elaborado por Michel Despax, que ressaltou o aspecto peculiar do dano, o qual se caracteriza por prejuízos diretos e indiretos que provêm de agressões ao meio ambiente (LACERDA 2016).

Nos ensinamentos de Machado (2013), Dano significa:

a) morte ou lesões corporais; b) qualquer perda ou qualquer prejuízo causado a bens outros que a instalação ela mesma ou os bens que se achem no local da atividade perigosa e situados sob controle de quem a explora; c) qualquer perda ou prejuízo resultante da alteração do meio ambiente, na medida em que não seja considerada como dano no sentido das alíneas "a" ou "b" acima mencionadas, desde que a reparação a título de alteração, seja limitada ao custo das medidas de restauração que tenham sido efetivamente realizadas ou que serão realizadas; d) o custo das medidas de salvaguarda, assim como qualquer perda ou prejuízo causado por essas medidas, na medida em que a perda ou o dano previstos nas alíneas "a" a "c" do presente parágrafo originem-se ou resultem rejeitos (MACHADO, 2013, p. 400)

Devido a grande diversidade e formas que o Dano pode ocorrer, razões essas que dificultam o estabelecimento de uma definição mais abrangente e concisa. Destarte, Os autores estrangeiros têm procurado elaborar conceitos a partir da observação das várias formas através das quais o dano ambiental se manifesta.

Outro conceito entre a doutrina estrangeira que pode ser mencionado é o de Patrick Girod, que resume o dano ecológico como aquele causado pela poluição; e abrange todos os danos que contribuem para a degradação dos elementos naturais, como é o caso da água, do ar e do nível de ruído, sendo portanto, o dano causado pelo homem ao meio ambiente (MACHADO, 2013).

Baseando-se no texto da Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 3º, e em harmonia com este, José Afonso da Silva(2011) admite como dano ecológico qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado.

Constituição Federal, artigo 225: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

O dano causado não atinge somente o meio ambiente em si; vai muito mais além. Interfere também no homem, em sua saúde, bem-estar, em questões econômicas e sociais e de acordo com Édis Milaré (2011, p. 962) o que é discutido em relação ao dano ambiental é a potencialidade do dano, não sua legalidade. "Não raras vezes o poluidor se defende alegando ser lícita a sua conduta, porque está dentro dos padrões de emissão traçados pela autoridade administrativa e, ainda, tinha autorização ou licença para exercer aquela atividade".

2.3. Requisitos para a configuração do dano ambiental e a responsabilidade civil

Os danos causados ao meio ambiente encontram grandes dificuldades de serem reparados. É a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e da flora que sofrem as consequências.

Portanto, a constatação do dano ambiental e sua comprovação são de grande importância para a questão da preservação do meio ambiente, haja vista que são o início do que poderia ser chamado de processo de reparação dos danos.

Observa-se porém, que nem sempre percebe-se ou constata-se que um dano esteja ocorrendo ao meio ambiente, como é o caso de contaminações lentas e

graduais da água por produtos químicos. Da mesma maneira acaba sendo difícil comprovar que um dano ambiental realmente tenha ocorrido (LACERDA, 2016).

Na proposição de uma ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais, o Poder Público, ou as associações civis de proteção ao meio ambiente, também legitimadas pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 se depara com um obstáculo ao ter que apresentar ao juízo provas claras e conclusivas da ocorrência do dano ambiental (LACERDA, 2016).

Uma das grandes dificuldades se configura quando é necessário provar danos cuja natureza faz com que se manifestem ao longo do tempo, podendo ser em anos ou décadas. A dificuldade que se verifica na realização da prova dos danos ao meio ambiente fica evidenciada na jurisprudência selecionada, como pode ser verificado no correspondente anexo ao presente trabalho. É comum nos tribunais, como poderá ser visto oportunamente, o entendimento judicial no sentido da insuficiência das provas, negando por esse motivo a condenação dos supostos poluidores ou a adoção de medida preventiva requerida (LACERDA, 2016, p.5).

O Desembargador Eder Graf, ao relatar apelação cível, da Comarca de Florianópolis, publicada no DJESC em 13 de setembro de 2004, cujo acórdão encontra-se também incluído nos anexos:

A ação civil pública, instrumento processual adequado para impedir ou reprimir o dano ecológico, demanda ideológica por excelência, deve repousar sobre fatos concretamente demonstráveis e que possam ser imputados a quem lhes der causa (LACERDA, 2016, p.5)

Dessa forma, quando o meio ambiente é atingido, a coletividade deve ser reparada, de forma a se evidenciarem relevantes os mecanismos de defesa dos interesses difusos e coletivos, devendo ser priorizada a restituição a situação anterior à provocação do dano. Entretanto, sabe-se que, quando se tratar de reparação ou indenização pecuniária, os recursos são destinados para Fundo destinado a tal finalidade (SOUZA, 2011).

Nesse sentido, é pertinente a observação de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2011):

(...) o instrumental jurídico de responsabilidade apresenta, em alguns dos seus pressupostos recortados, um perfil individualista, voltado para as lides interindividuais. Este perfil, em muitas situações, exige um poder judiciário com capacidade de produzir respostas adequadas e atingir resultados condizentes com a tutela das lides ambientais, funcionando como instrumento auxiliar à proteção ambiental.

(...) Se as políticas públicas são deficientes, se as escolhas são inadequadas, se as opções são insuficientes ou simplesmente não se verifica qualquer iniciativa pública (não é o caso do Brasil, ressalte-se), cabe à função judicial assegurar uma alternativa, uma resposta, que pode até propor caminhos para a ação pública, reforçar ou ainda, auxiliar no processo de deliberação política sobre como se desincumbirá destas tarefas um cenário de controvérsias, indefinições e multiplicação de posições.(LEITE; AYALA , 2011, p. 792)

Qualquer direção que seja empregada pelo dano ambiental, seja a perspectiva individual ou coletiva, o processo de responsabilização merece a atenção e estudo pelo jurista. Inegável, entretanto, que a perspectiva coletiva é merecedora de especial destaque, dada a projeção que direciona a proteção ao meio ambiente, já que engloba uma visão diferenciada e abrangente, de forma a se evidenciar como medida própria aos ideais que inspiraram o legislador constitucional brasileiro, bem como por se adequar à razão teleológica e o sentido (SOUZA, 2011)

Outro obstáculo identificado à comprovação do dano ambiental, é a necessidade de perícias que dificultam, ou até mesmo impedem, o sucesso de eventuais ações judiciais.

Outra questão, bastante complexa, não fica restrita apenas ao problema da constatação e comprovação do dano ambiental. Em determinadas situações é muito complicado estabelecer a relação de causalidade entre o dano causado e o fato gerador deste. Dentre tantos pontos mencionados, outra dificuldade relevante surge na comprovação de um dano futuro, cujo estudo realizar-se-á em seguida (LACERDA, 2016).

2.4 Dificuldade de comprovação do danos futuro

A prevenção é um dos princípios do Direito Ambiental e a solução que melhor se aplica a qualquer tipo de problema, qualquer que seja o assunto em pauta. No que se refere a danos ambientais, essa observação ganha contornos de maior importância, haja vista as dificuldades para atingir-se uma reparação integral dos eventuais danos.

Comprovar alguma coisa que ainda não aconteceu como medida de precaução ou seja, que ainda está no plano futuro, não é uma das tarefas mais

simples, sendo no âmbito da defesa do meio ambiente uma das questões mais complexas. Como comprovar e avaliar um dano ambiental que vai sendo provocado aos poucos, se os seus efeitos somente se manifestarão no futuro? (LACERDA, 2016)

Segundo o mesmo autor, sobre esse problema, há opiniões bastante divergentes entre os estudiosos desse assunto. Entretanto, muitos danos ocorridos por todo o mundo, alguns irreparáveis, eram deveras previsíveis e, talvez em muitos dos casos passíveis de ser comprovados.

No entendimento de Benjamin (1995, p. 234 apud LACERDA, 2016)” A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou, o que é pior, já em outra geração. Em outros casos, o dano imediatamente visível é só a ponta do iceberg, sendo que é com base nele que se calcula o valor global e da indenização”.

Muitas vezes o dano futuro não pode ser comprovado no presente, mas poderá ocorrer efetivamente no futuro, sem que se tenha podido adotar qualquer medida em sentido contrário. Por isso, devem ser medidos seus efeitos, tanto quanto seja possível, através de provas periciais. Sendo viável demonstrar que certo efeito decorre normalmente de um dano ocorrido, mesmo que não fique evidente que já ocorreu, ou que vá ocorrer, deveriam ser adotadas medidas, no sentido de minimizá-lo. Estas ficariam a cargo do causador, ou seriam custeadas por este.

Nessa linha de pensamento se expressa Francisco José Marques Sampaio (2008 apud LACERDA 2016, p.7):

Quando não houver a possibilidade de adotar qualquer dessas medidas, em virtude da natureza do dano verificado ou da impossibilidade de prever-se onde e em que condições os efeitos adversos vão ocorrer, bem como quem serão os indivíduos ou coletividades afetados – como saber-se, por exemplo, quem desenvolverá moléstias, como câncer, em virtude de ingerir água proveniente de rio contaminado por poluentes químicos – deve-se adotar a solução prevista na teoria clássica da responsabilidade civil, isto é, o arbitramento do valor da respectiva indenização, a ser destinada ao fundo de reconstituição dos bens lesados, tal como determina a lei da ação civil pública.

O citado autor ainda observa que os recursos da indenização devem permanecer disponíveis, durante o lapso de tempo em que se estima que os efeitos

adversos possam ocorrer, para ser empregados no enfrentamento dos problemas que estejam relacionados com o referido dano.

Em entendimento já manifestado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, em apelação cível de n.º 88.556.787, de que a simples alegação da possibilidade de dano ao meio ambiente não autoriza a concessão de liminar suspensiva de obras e serviços públicos prioritários e regularmente aprovados pelos órgãos técnicos competentes.

Conforme Paulo de Bessa Antunes(2011) essa orientação é péssima sob o ponto de vista do princípio da precaução, pois se perde uma oportunidade de evitar possíveis danos futuros.

Em geral, os Tribunais brasileiros têm adotado uma postura que exige o dano real e não apenas o dano potencial. Parece-me que não têm sido aplicado e observado o princípio da cautela em matéria ambiental que, como se sabe, é um dos princípios básicos do Direito Ambiental (ANTUNES, 2011, p. 148).

Assim sendo, em alguns casos, acaba sendo admitido, uma espécie de “perigo socialmente aceitável”. Porém, muitas vezes o interesse financeiro, principalmente relacionado a grandes obras, se sobrepõe ao interesse da coletividade em preservar ou proteger, demonstrando a influência dos fatores econômicos também na área ambiental.

2.5 A questão da avaliação monetária do dano ambiental

A avaliação do patrimônio ambiental danificado, é motivo para discussões e divergências sem resposta precisa e definitiva. Não se pode proceder como na simples avaliação de um bem material como um carro ou uma casa.

A primeira dificuldade na visão de Édis Milaré (2011) refere-se a ampla dispersão das vítimas que pode ser percebida diante da grandiosa potencialidade do dano ambiental, uma vez que quando este é verificado, seus efeitos são sentidos com um número variado e significativo de pessoas, a qual também denominada por como pulverização de vítimas.

Outra característica, segundo o supracitado autor, é a *dificuldade inerente à ação reparatória*, sendo que, várias situações podem evidenciá-la, mas se apresentam como obstáculos para a comprovação no esquema judicial proposto, ou seja, dos elementos exigidos para a configuração da responsabilidade civil.

O encargo de avaliar, na esfera do meio ambiente, tem peculiaridades decorrentes da dificuldade de se atribuírem valores aos bens ambientais (água, ar, solo, silêncio...). Esses bens nunca tiveram preços verdadeiros, porque se acreditava que eles eram gratuitos, além de inesgotáveis. Ao se verificar que isso não era verdadeiro, a Organização das Nações Unidas - ONU recomendou a compatibilização do crescimento econômico com a preservação ambiental (BENAKOUCHE: SANTA, 2004, apud LACERDA, 2016, p.5)

Ao avaliar monetariamente o meio ambiente pressupõe a existência de integração dos campos da Economia e do meio ambiente, que era considerado um elemento externo ao objeto da Economia. Esse pensamento está ultrapassado. A respeito dessa avaliação se pode questionar, sendo um cálculo monetário, se é, ou não, legítima. Para alguns autores, a questão é a possibilidade, ou não, da implementação de uma política ambiental sem o uso de instrumentos econômicos (ANTUNES, 2011). Antunes ainda ensina que:

A adoção de um valor arbitrado para significar a espécie destruída tem a desvantagem de estabelecer um macabro sistema pelo qual aqueles que possuem recursos financeiros poderão pagar uma soma para compensar a área ou espécie prejudicada. Por outro lado, este mecanismo tem como lado positivo a fixação de um critério objetivo a ser imposto ao poluidor (2011, p.152)

Considerando, o desenvolvimento e a satisfação das necessidades humanas, surgem duas alternativas opostas: a primeira, considerar que o processo produtivo deve funcionar a toda força e sem maiores restrições, situação não sustentável; ou que deve haver crescimento e preservação do meio ambiente simultaneamente. Essa segunda alternativa faz com que se atribua um preço a certos bens naturais que, na verdade, não o têm. A terceira característica do dano ambiental apontada é a dificuldade da determinação da responsabilidade: “A insuficiência de mecanismos de cálculo importa ainda, na dificuldade de determinar responsabilidades pela causação de perigo ou dano.” (Bottini, 2007, p. 39).

A quarta característica do dano ambiental apontada é a *imprescritibilidade dos danos ambientais “lato sensu”*. A prescrição dos danos ambientais acontece por não

dar devida atenção à legislação brasileira, de forma que entendimentos jurisprudenciais divergentes foram apresentados sobre o assunto, o que, por via de consequência, gera a falta de segurança jurídica, elemento básico para a pacificação social (SOUZA, 2011).

A quinta característica do dano ambiental que foi apontada é o *desconhecimento de limites*, o que só acontece quando aquele acaba por se concretizar. Não importa que esses limites sejam territoriais, temporais ou de qualquer outra espécie. Isso reforça a necessidade de efetiva proteção ambiental, inclusive sob a esfera preventiva, sob pena de se comprometer o acesso do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações (SOUZA, 2011).

A oitava característica apontada para o dano ambiental foi a *prescindibilidade da anormalidade*, eis que pode decorrer de uma atividade normal ou anormal. Há que considerar, apenas a possibilidade de *tolerância social do dano*, como acontece com o avião, que, embora seja uma atividade comprovadamente poluidora, não é penalizada com sanção alguma, por conta do interesse público envolvido. Essa situação é inversa quanto ao dano tradicional, pois neste a anormalidade é colocada como regra a ser, inclusive, averiguada, a fim de que seja penalizado o mesmo.

Apesar das dificuldades aqui relatadas e as diversas metodologias apresentadas pelos doutrinadores, pelo fato de que ainda não surgiram métodos de avaliação que satisfaçam plenamente as peculiaridades dos bens ambientais, entende-se que a utilização de métodos objetivos para avaliação e valorização do dano ambiental é essencial, devendo ser interpretados como parâmetros mínimos para estabelecimento das indenizações.

3. Considerações finais

A partir dos estudos realizados, pode-se concluir que a questão da preservação do meio ambiente tem recebido atenção maior do que no passado, porém, não tem sido o suficiente para reverter o quadro de degradação e destruição do patrimônio ambiental.

A questão da preservação do meio ambiente é um desafio à época atual, tendo em vista que muitos dos danos causados ao meio ambiente não foram, de fato, evitados nem tão pouco foram compensados, haja vista a inexorável falha do sistema repressivo do Estado através de seus Órgãos competentes. Além disso, a responsabilização civil, penal e administrativa, quando chega a ser de fato efetivada, é aplicada muito tarde, transmitindo uma sensação de impunidade, predispondo a ocorrência de novos danos ambientais. Por isso, torna-se necessário o incremento e o fortalecimento do instituto da responsabilidade civil do Estado através de mudanças na legislação de regência, de modo que leve-o ao *standard* de verdadeiro Estado Reparador.

Considerando que os efeitos dos danos ambientais são muitas vezes irreversíveis e com prejuízos significativos para a natureza e especialmente para a vida humana, deve-se ter em mente que as ações voltadas para a defesa do meio ambiente devem ser essencialmente de caráter preventivo, a fim de evitar a ocorrência de danos, em virtude de sua difícil e onerosa reparação.

Importante destacar que o Estado não é o único incumbido no dever de proteger o meio ambiente. Apesar de possuir maiores atribuições e melhores condições, o Poder Público sozinho muitas vezes não toma as medidas necessárias. A população também foi incluída nesse dever e, nessa perspectiva, é imprescindível o despertar da noção de cidadania ambiental, pois ao cidadão foram conferidos instrumentos para que essa proteção seja realizada, tanto pela via judicial, quanto pela via administrativa, todavia, a responsabilidade civil ambiental pode desempenhar um papel importante na recuperação dos danos ambientais, especialmente se cumprir com a sua tríplice função, qual seja: reparar, punir e educar (não somente o degradador, mas também toda a população).

A reparação dos danos ao meio ambiente apresenta uma série de empecilhos para o alcance dos resultados a que se propõe, infelizmente a maioria deles passíveis de redução ou eliminação através de modificações favorecendo aos interesses financeiros, principalmente relacionado a grandes obras, sobrepondo-se, muita das vezes, ao interesse da coletividade em preservar ou proteger, demonstrando a influência dos fatores econômicos também na área ambiental.

Diante da pesquisa realizada, conclui-se que a Legislação Ambiental Brasileira é considerada uma das mais completas e avançadas do mundo, mas, em contrapartida, mostra-se limitada quanto à determinação dos responsáveis pela degradação, no sentido de delimitar a responsabilização de cada um dos agentes degradadores.

A pedra de toque é, sem dúvida alguma, o nexos de causalidade entre a conduta e o dano propriamente dito, haja vista a extrema dificuldade de analisar, fática e juridicamente, o efetivo responsável quando se tem uma degradação gerada por mais de um agente. Isso se agrava ainda mais quando estamos diante de uma degradação ambiental de efeito continuado, como é o caso da poluição atmosférica, tendo em vista que quando ainda está em seu nascedouro não é sentida de forma imediata.

Além das falhas do sistema legislativo acima apontadas, incrementa a sensação de impunidade a inoperabilidade e a limitação, tanto financeira, quanto de recursos humanos, dos Órgãos de repressão do Estado, sem falar da corrupção e da omissão dos servidores públicos que militam nesta área.

Assim, pode-se concluir que a Legislação Ambiental e processual, muitas das vezes, é impotente para responsabilizar, de fato, os agentes degradadores do meio ambiente, como no caso específico da tragédia ambiental envolvendo o Estado de Minas Gerais, a empresa Samarco e o Município de Mariana/MG.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.31.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. **O direito humano a um meio ambiente equilibrado**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1685/o-direito-humano-a-um-meio-ambiente-equilibrado>. Acesso em 02 set. 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007.

- BRAGA, Tiago Silva. **Responsabilidade Ambiental: os Mecanismos do Direito na reparação dos danos e preservação do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/thiago_braga> Acessado em 02 set.2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Consultoria Jurídica. **Legislação Ambiental Básica / Ministério do Meio Ambiente**. Consultoria Jurídica. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, UNESCO, 2008.350 p. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/secex_conjur/_arquivos> Acessado em 10 set.2015.
- BRASIL. Lei 9605/98. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acessado em 10 out.2015.
- CAPELLA, Vicente B. **Ecologia: de las razones a los derechos**. Granada: Ecorama, 1994.
- GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010
- LACERDA, Alexandre. **LIXO URBANO: PROBLEMAS E ALTERNATIVAS**. 2006. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAEYoAG/monografia-direito-ambiental-responsabilidade-civil-por-danos-ao-meio-ambiente-sua-reparacao-boa>. Acesso em 25 out 2016.
- LAKATOS, E. M; MARCONI, M. de A. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010
- LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo. Saraiva: 2011
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- MILARÉ, Édis & MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). **Direito Ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011
- MURADI, Sandra Mara Ribeiro. **O Direito Ambiental no Brasil. Nota de responsabilidade do Departamento de Economia e Direito da ESPM**. Disponível em: <<http://www.espm.br/publicações>>Acesso em 4.ou.2015.
- OLIVEIRA, Karla Auricélia Fernandes de. **A Cidadania no Estado de Direito Ambiental: da proposta universalista ao conhecimento das diferenças**.

Dissertação. 119 f. o (Mestrado) Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, 2012. Universidade do Estado do Amazonas, AM, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.** Disponível em:<<http://www.onu.org.br>> Acesso em 26 set. 2015.

PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade civil do Estado em face do dano ambiental.** 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 32.

SAKUNO, Irene Yoko Taguchi. **A Intervenção Social e o Direito Ambiental na Universidade: Perspectivas para Educação Ambiental.** Porto Velho. 2012.105 p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente). Universidade Federal de Rondônia, 2012.

SEVERINO, A.J. **Metodologia do Trabalho Científico.** 22. ed. São Paulo: 2009.

SILVA, A. C. R. da. **Metodologia da Pesquisa Aplicada.**3ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.**6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva. **A Responsabilidade Civil Ambiental e o Estado Como Sujeito Reparador.**263 f. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Agroambiental) Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, MT. 2011.

TOZZI, R. H. B. **As Teorias do Risco na Responsabilidade Civil Ambiental.** Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_as_teorias_do_risco_naResponsabilidade_Ambiental> Acesso em: 25.ou.2016.